

Art. 2º. As edificações de que trata o artigo 1º, desta Lei, destinam-se, exclusivamente, para abrigar a sede do Poder Legislativo Municipal, não podendo ser vendidas, nem desviada a sua finalidade, sob pena de reversão ao Patrimônio do Estado independente de interpelação judicial.

Art. 3º. O donatário adotará as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei no que se refere à transferência do respectivo imóvel perante os Cartórios competentes, oficiando à Procuradoria - Geral do Estado - PGE para assinatura de Escritura Pública.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de dezembro de 2015, 128º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 3.684, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015.

Revoga os artigos 2º e 3º da Lei n. 3.368, de 5 de junho de 2014, que "Autoriza o Poder Legislativo a ceder servidores efetivos do seu quadro a outros poderes ou órgãos públicos".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam revogados os artigos 2º e 3º da Lei n. 3.368, de 5 de junho de 2014, que "Autoriza o Poder Legislativo a ceder servidores efetivos do seu quadro a outros poderes ou órgãos públicos".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de dezembro de 2015, 128º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 3.685, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera dispositivos da Lei n. 3.595, de 22 de julho de 2015, que "Institui o Plano de Aposentadoria Incentivada - PAI e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os parágrafos do artigo 2º da Lei n. 3.595, de 22 de julho de 2015, que "Institui o Plano de Aposentadoria Incentivada - PAI" e dá outras providências, passa a vigorar na forma a seguir:

"Art. 2º.

§ 1º. Todo servidor que aderir ao PAI até dezembro de 2016, perceberá 1 (um) salário bruto a título de incentivo à aposentadoria.

§ 2º. O servidor perceberá 3 (três) salários brutos a título de incentivo à aposentadoria referente a indenização compensatória do período de licença por assiduidade que seria implementado até 1º de dezembro de 2018.

§ 3º. Sobre os valores a que se refere o parágrafo anterior, não incidirão quaisquer espécie de descontos, fiscais ou previdenciários, dado ao seu caráter indenizatório.

§ 4º. O servidor deverá aderir, expressamente, ao Plano, nas aposentadorias requeridas ou em tramitação durante os anos de 2015 e 2016.

§ 5º. O servidor que aderir ao Plano perceberá os valores de que trata os §§ 1º e 2º deste artigo após a homologação da Aposentadoria Incentivada."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de dezembro de 2015, 128º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 3.686, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Art. 2º. Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são os relacionados no Anexo I da presente Lei, sem prejuízo de outros previstos em lei ou regulamento.

§ 2º. O Órgão Ambiental poderá dispensar do Licenciamento Ambiental os empreendimentos e atividades de mínimo e pequeno porte considerados de baixo potencial poluidor, que atendam aos critérios previstos em regulamento, independentemente de estarem previstos no Anexo I desta Lei.

§ 3º. Nos casos de dispensa de licenciamento, permanece a obrigatoriedade de obtenção de outros instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental aplicáveis e de atendimento da legislação vigente.

Art. 3º. O Órgão Ambiental Licenciador, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer Licença Ambiental nos casos em que considerar o empreendimento ou a atividade potencialmente poluidores, mesmo que não esteja relacionado no Anexo I da presente Lei, ou em outra lei ou regulamento, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença, desde que o requerimento seja protocolado no prazo estabelecido.

Art. 4º. São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia:

- I - Licença Ambiental;
- II - Autorização Ambiental;
- III - Certidão Ambiental;
- IV - Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos; e
- V - Documento de Averbação.

**CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS AMBIENTAIS**

Art. 5º. Licenças Ambientais são atos administrativos mediante os quais o Órgão Ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser atendidas para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 6º. Ao empreendimento ou atividade sujeitos ao Licenciamento Ambiental, podem ser concedidas as seguintes Licenças Ambientais:

- I - Licença Prévia -LP;

II - Licença de Instalação - LI;

III - Licença de Operação - LO;

IV - Licença de Operação para Teste - LOT; e

V - Licença Ambiental Única - LAU.

Art. 7º. A Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença Prévia é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo, de 5 (cinco) anos.

Art. 8º. A Licença de Instalação é concedida antes de iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença de Instalação é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 6 (seis) anos.

Art. 9º. A Licença de Operação autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º. O prazo de validade da Licença de Operação é, no mínimo, de 4 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.

§ 2º. O Órgão Ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para os empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 10. A Licença de Operação para Teste - LOT autoriza a operação, a título precário, da atividade ou empreendimento, nos casos em que for necessário avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou empreendimento, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação - LO.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença de Operação para Teste é estabelecido em função do período necessário para se avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou ao empreendimento, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 6 (seis) meses.

Art. 11. A Licença Ambiental Única - LAU é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única etapa, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação do empreendimento ou atividade, nos casos definidos em regulamento e em que a análise da viabilidade ambiental não depender da elaboração de EIA/RIMA, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas.

§ 1º. O prazo de validade da Licença Ambiental Única é, no mínimo, de 4 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.

§ 2º. A Licença Ambiental Única não se aplica às atividades e empreendimentos que já tenham iniciado a sua implantação ou operação, casos em que deve ser concedido outro tipo de licença, ou uma Autorização Ambiental, conforme o caso.

CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 12. A Autorização Ambiental é o ato administrativo mediante o qual o Órgão Ambiental autoriza a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, a exploração de recursos naturais, a execução de obras emergenciais ou a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condições, restrições, medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

§ 1º. Aplica-se a Autorização Ambiental para:

I - execução de obras emergenciais, necessárias em decorrência de emergência ou calamidade pública, que demandam urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares;

II - supressão de vegetação nativa, nos casos previstos na legislação;

III - intervenção em Área de Preservação Permanente, nos casos previstos na legislação;

IV - corte seletivo de árvores;

V - uso de fogo em queima controlada;

VI - manejo de fauna selvagem em Licenciamento Ambiental, incluindo o levantamento, coleta, colheita, captura, resgate, translocação, transporte e monitoramento;

VII - pesquisa e coleta científica de flora dentro de unidades de conservação estaduais;

VIII - apanha de espécimes da fauna selvagem, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX, do artigo 7º, da Lei Complementar n. 140, de 8 dezembro de 2011;

IX - transporte de espécimes, partes, produtos e subprodutos da fauna selvagem oriundos de cativeiro;

X - exposição e uso de espécimes, partes, produtos e subprodutos da fauna selvagem, oriundos de cativeiro;

XI - implantação e exploração de plano de manejo florestal sustentável com propósito comercial;

XII - realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola;

XIII - desassoreamento e limpeza de corpos e cursos d'água;

XIV - transporte intermunicipal rodoviário, ferroviário ou hidroviário de produtos perigosos, inflamáveis ou químicos, bem como de óleo lubrificante usado ou contaminado; e

XV - empreendimentos e atividades que se enquadrem nos critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, conforme regulamento.

§ 2º. O prazo de validade da Autorização Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por mais 12 (doze) meses, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 3º. Na hipótese do § 1º, inciso XI, deste artigo, o prazo de validade da Autorização Ambiental para exploração florestal de plano de manejo florestal sustentável será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, por sucessivos e iguais períodos, até o máximo de 36 (trinta e seis) meses.

**CAPÍTULO IV
DAS CERTIDÕES AMBIENTAIS**

Art. 13. A Certidão Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o Órgão Ambiental declara, atesta, certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. Aplica-se a Certidão Ambiental aos seguintes casos:

I - atestado de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações, Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

II - atestado de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas ou fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

III - atestado de inexistência ou existência, nos últimos 5 (cinco) anos, de infração ambiental praticada pelo requerente, sendo seu requerimento facultativo;

IV - atestado de inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contempladas no Anexo I desta Lei, ou em outra lei ou ato normativo, sendo seu requerimento facultativo;

V - declaração sobre a inserção ou não de imóvel em unidade de conservação estadual;

§ 2º. A Certidão Ambiental pode ser concedida em outras situações não relacionadas no § 1º deste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do Órgão Ambiental.

**CAPÍTULO V
DOS DE MAIS INSTRUMENTOS DO SISTEMA DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 14. A Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos é o ato administrativo mediante o qual o Órgão Ambiental autoriza o uso de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, por prazo determinado, nos termos e condições que especifica.

Art. 15. O Documento de Averbação é o ato administrativo mediante o qual o Órgão Ambiental altera dados constantes de Licença ou Autorização ambientais.

§ 1º. As licenças e autorizações ambientais podem ser averbadas para registro das seguintes ocorrências:

I - retificação da atividade, do local da atividade, do código da atividade ou do prazo de validade da licença ou autorização;

II - alteração ou retificação da titularidade da licença ou autorização;

III - alteração ou retificação do endereço do titular da licença ou autorização;

IV - alteração ou retificação do nome empresarial do titular da licença ou autorização;

V - alteração do técnico responsável pelo empreendimento ou atividade; e

VI - alteração, inclusão ou exclusão de condições de validade, com base em parecer técnico superveniente do Órgão Ambiental.

§ 2º. Além das situações previstas no parágrafo 1º deste artigo, as licenças e autorizações ambientais podem ser averbadas quando houver necessidade de corrigir erro material na sua elaboração e para registro de outras alterações previstas em regulamento.

**CAPÍTULO VI
DA CLASSIFICAÇÃO DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR**

Art. 16. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são classificados de acordo com seu porte e potencial poluidor, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º. O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º. O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de potencial poluidor baixo, médio ou alto, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 17. Fica reservada ao Órgão Ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

Parágrafo único. O empreendedor poderá solicitar ao Órgão Ambiental, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.

**CAPÍTULO VII
DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 18. O procedimento de Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - definição pelo Órgão Ambiental dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento relativo à licença ou autorização a ser requerida;

II - requerimento da licença ou autorização pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - análise pelo Órgão Ambiental dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;

IV - realização pelo Órgão Ambiental de vistorias técnicas, quando necessárias;

V - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VII - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VIII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado; e

IX - deferimento ou indeferimento do pedido de licença ou autorização, notificando-se o requerente e dando-se a devida publicidade.

Parágrafo único. No procedimento de Licenciamento Ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão do Município, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 19. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

§ 1º. Os estudos ambientais a que se refere o *caput* deste artigo contemplarão, a critério do Órgão Ambiental, a análise sobre a sinergia dos impactos ambientais negativos quanto a outros empreendimentos em operação ou projetados para a mesma área de influência.

§ 2º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 20. O Órgão Ambiental definirá, se necessário, procedimentos específicos para as Licenças e Autorizações Ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º. Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º. Poderá ser admitido um único processo de Licenciamento Ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 21. O Órgão Ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º. A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º. Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do Órgão Ambiental competente.

Art. 22. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo Órgão Ambiental, dentro do prazo máximo de 3 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. Antes de expirado, o prazo estipulado no *caput* poderá ser prorrogado, mediante justificativa do empreendedor e anuência do Órgão Ambiental.

Art. 23. O não cumprimento do prazo estipulado no artigo 22 sujeitará o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença ou autorização.

§ 1º. O empreendedor poderá requerer o desarquivamento de seu pedido de licença ou autorização no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de arquivamento, visando à continuidade do processo de licenciamento.

§ 2º. Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não havendo pedido de desarquivamento, o processo de licenciamento será arquivado definitivamente.

Art. 24. O arquivamento definitivo do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 18, mediante novo pagamento das taxas correspondentes.

CAPITULO VIII DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E DA PRORROGAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 25. A renovação das licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Órgão Ambiental.

Art. 26. A prorrogação das autorizações ambientais, quando couber, deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Órgão Ambiental.

CAPÍTULO IX DA MODIFICAÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 27. O Órgão Ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; e

IV - fundado receio de dano ao meio ambiente em decorrência de falhas ou omissões no Licenciamento Ambiental.

CAPITULO X DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 28. O Órgão Ambiental Licenciador poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º. O Termo de Compromisso Ambiental a que se refere este artigo destinar-se-á a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelo Órgão Ambiental, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, quando for o caso, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, quando for o caso; e

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º. A celebração do Termo de Compromisso Ambiental de que trata este artigo não impede a aplicação e execução de eventuais multas ambientais decorrentes de infrações administrativas ambientais.

§ 3º. Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso Ambiental quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 4º. O Termo de Compromisso Ambiental poderá permitir a continuidade, em caráter precário, do funcionamento de empreendimento ou atividade irregular que se encontre em operação na data de sua celebração, mediante a estipulação de condições, restrições e medidas de controle ambiental, contanto que o empreendimento ou atividade em questão seja licenciável e seu funcionamento não possa ocasionar danos ao meio ambiente ou à saúde, conforme parecer técnico emitido pelo Órgão Ambiental.

CAPÍTULO XI DAS TAXAS

Art. 29. Ficam criadas as seguintes Taxas de Licenciamento Ambiental:

I - Taxa de Licença Prévia - TLP;

II - Taxa de Licença de Instalação - TLI;

III - Taxa de Licença de Operação - TLO;

IV - Taxa de Licença Ambiental Única - TLAU;

V - Taxa de Autorização Ambiental - TAA;

VI - Taxa de Renovação de Licença Ambiental - TRLA;

VII - Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental - TPAA;

VIII - Taxa de Certidão Ambiental - TCA;

IX - Taxa de Averbação - TA;

X - Taxa de Análise de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;

XI - Taxa de Serviços Florestais - TSF; e

XII - Taxa de Serviços Ambientais Diversos - TSAD.

Art. 30. As Taxas de Licenciamento Ambiental têm como fato gerador a atuação do Órgão Ambiental na prestação de serviços ambientais e nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos no Anexo I desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

Parágrafo único. São considerados sujeitos passivos da taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver os empreendimentos ou atividades nos termos do *caput* deste artigo ou demandem a prestação de algum dos serviços ambientais especificados nos Anexos desta Lei.

Art. 31. Os valores correspondentes às Taxas de Licenciamento Ambiental são aqueles fixados nos Anexos II a XXXV desta Lei, expressos em Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF-RO, os quais representam o custo despendido ou estimado do serviço a ser prestado pelo Órgão Ambiental ao contribuinte.

Art. 32. As Taxas de Licenciamento Ambiental serão devidas por ocasião do respectivo requerimento administrativo, sendo o seu pagamento pressuposto para a prestação do serviço ou atuação do Órgão Ambiental pretendidos.

Art. 33. O valor da Taxa de Renovação de Licença Ambiental e da Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental correspondente a 100% (cem por cento) do valor que seria cobrado a título de taxa para a emissão da Licença ou Autorização Ambiental que se pretende renovar ou prorrogar, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 34. O valor da Taxa de Licença Ambiental Única corresponde ao resultado da soma dos valores que seriam cobrados a título de Taxa de Licença Prévia, Taxa de Licença de Instalação e Taxa de Licença de Operação para o respectivo empreendimento ou atividade.

Art. 35. Os empreendimentos e atividades que se constituírem pela conjugação de duas ou mais tipologias elencadas no Anexo I arcarão com o valor da maior taxa apurada, considerando o porte e o potencial poluidor de cada uma das tipologias, desde que o Órgão Ambiental não exija licenciamento próprio para cada uma delas.

Art. 36. O valor decorrente do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental será destinado ao Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM.

Art. 37. Estão isentos do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental:

I - as obras e atividades executadas diretamente por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta dos municípios integrantes do Estado de Rondônia;

II - atividades agropecuárias e agrossilvopastoris exercidas por agricultor familiar e empreendedor familiar rural, assim considerado aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

a) não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

b) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

c) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; e

d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Parágrafo único. Na hipótese mencionada no inciso I, quando as obras ou atividades forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, as Taxas de Licenciamento Ambiental dos requerimentos serão pagas por essas pessoas jurídicas.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Ficam a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e o Conselho Estadual de Política Ambiental autorizados a expedir normas técnicas e definir padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos.

Art. 39. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes da legislação estadual e federal, bem como dos regulamentos e demais atos normativos expedidos para dar fiel cumprimento às leis.

Art. 40. Aplica-se aos empreendimentos e atividades aquícolas o disposto na Lei n. 3.437, de 9 de setembro de 2014.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos de licenciamento em tramitação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de dezembro de 2015, 128º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ANEXO I
ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
1	PESQUISA MINERAL							
1.1	- Pesquisa mineral	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	MÉDIO
2	EXTRAÇÃO E/OU BENEFICIAMENTO DE CARVÃO MINERAL, PETRÓLEO E GÁS NATURAL							
2.1	- Extração e/ou beneficiamento de carvão mineral	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
2.2	- Extração de petróleo e gás natural	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
2.3	- Extração e/ou beneficiamento de xisto	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
2.4	- Extração e/ou beneficiamento de areias betuminosas	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
3	EXTRAÇÃO E/OU BENEFICIAMENTO DE MINERAIS METÁLICOS							
3.1	- Extração e/ou beneficiamento de minério de ferro – fora de recursos hídricos	área útil em hectares (ha)	até 0,5	de 0,5001 até 2	De 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	acima de 10	ALTO
3.2	- Extração e/ou beneficiamento de minério de alumínio – fora de recursos hídricos	área útil em hectares (ha)	até 0,5	de 0,5001 até 2	De 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	acima de 10	ALTO
3.3	- Extração e/ou beneficiamento de minério de estanho – fora de recursos hídricos 5,0	área útil em hectares (ha)	até 0,5	de 0,5001 até 2	De 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	acima de 10	ALTO
3.4	- Extração e/ou beneficiamento de minério de manganês – fora de recursos hídricos	área útil em hectares (ha)	até 0,5	de 0,5001 até 2	De 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	acima de 10	ALTO
3.5	- Extração de minérios de metais preciosos – fora de recursos hídricos	área útil em hectares (ha)	até 0,5	de 0,5001 até 2	De 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	acima de 10	ALTO
3.6	- Extração de minérios de cassiterita, ouro, wolframita e minerais – fora de recursos hídricos	área útil em hectares (ha)	até 0,5	de 0,5001 até 2	De 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	acima de 10	ALTO
3.7	- Extração e/ou beneficiamento de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos – fora de recursos hídricos	área útil em hectares (ha)	até 0,5	de 0,5001 até 2	De 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	acima de 10	ALTO
3.8	- Extração e/ou beneficiamento de outros minerais metálicos não especificados – fora de recursos hídricos	área útil em hectares (ha)	até 0,5	de 0,5001 até 2	De 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	acima de 10	ALTO
3.9	- Dragas e balsas com bombas de sucção	n. embarcações	1	-	-	-	-	ALTO

EXTRAÇÃO E/OU BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS								
4								
4.1	- Extração e/ou beneficiamento de ardósia	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
4.2	- Extração e/ou beneficiamento de granito	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
4.3	- Extração e/ou beneficiamento de mármore	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
4.4	- Extração e/ou beneficiamento de calcário/dolomita	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
4.5	- Extração e/ou beneficiamento de gesso e caulim	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
4.6	- Extração e/ou beneficiamento de areia, cascalho ou pedregulho	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
4.7	- Extração e/ou beneficiamento de argila	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
4.8	- Extração e/ou beneficiamento de saibro	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
4.9	- Extração e/ou beneficiamento de basalto	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
4.10	- Extração e/ou britamento de pedras e de outros materiais para construção não especificados	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
4.11	- Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
4.12	- Extração de quartzo e cristal de rocha	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO
4.13	- Extração de outros minerais não-metálicos não especificados	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM ANIMAL								
5								
5.1	- Abate de bovinos e preparação de produtos de carne	área útil em m ²	até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 de 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO
5.2	- Abate de suínos e preparação de produtos de carne	área útil em m ²	até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 de 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO
5.3	- Abate de equinos e preparação de produtos de carne	área útil em m ²	até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 de 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO
5.4	- Abate de ovinos e caprinos e preparação de produtos de carne	área útil em m ²	até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 de 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO
5.5	- Abate de bubalinos e preparação de produtos de carne	área útil em m ²	até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 de 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO
5.6	- Abate de aves e preparação de produtos de carne	área útil em m ²	até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 de 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO
5.7	- Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne	área útil em m ²	até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 de 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO
5.8	- Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
5.9	- Preparação de subprodutos não associado ao abate	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
5.10	- Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO
5.11	- Fabricação de farinhas de carnes, sangue, osso, peixes, penas e vísceras e produção de sebo	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO

6 PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS								
6.1	- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
6.2	- Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
6.3	- Produção de sucos de frutas e de legumes	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
7 PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS								
7.1	- Produção de óleos vegetais em bruto	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO
	- Refino de óleos vegetais	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO
7.2	- Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO
8 PRODUÇÃO DE LATICÍNIOS								
8.1	- Preparação do leite	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
8.2	- Fabricação de produtos do laticínio	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
8.3	- Fabricação de sorvetes	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
9 MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS								
9.1	- Beneficiamento e fabricação de produtos de arroz	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
9.2	- Moagem de trigo e fabricação de derivados	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
9.3	- Produção de farinha de mandioca e derivados	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
9.4	- Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exceto óleo	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
9.5	- Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO
9.6	- Fabricação de rações balanceadas para animais	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
9.7	- Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal.	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
10 FABRICAÇÃO E REFINO DE AÇÚCAR								
10.1	- Usinas de açúcar	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 12.000	acima de 12.000	ALTO
10.2	- Refino e moagem de açúcar de cana	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 12.000	acima de 12.000	ALTO
10.3	- Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 12.000	acima de 12.000	ALTO
10.4	- Fabricação de açúcar de Stévia	área útil em m ²	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 12.000	acima de 12.000	ALTO
11 TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ								
11.1	- Torrefação e moagem de café	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
11.2	- Fabricação de café solúvel	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1000	de 1.000,0001 até 2500	de 2.500,0001 até 5000	acima de 5.000	BAIXO

12 FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS								
12.1	- Fabricação de biscoitos e bolachas	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO
12.2	- Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO
12.3	- Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO
12.4	- Fabricação de massas alimentícias	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO
12.5	- Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO
12.6	- Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO
12.7	- Fabricação de outros produtos alimentícios	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO
13 FABRICAÇÃO DE BEBIDAS								
13.1	- Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas	área útil em m²	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
13.2	- Fabricação de vinho	área útil em m²	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
13.3	- Fabricação de malte, cervejas e chopes	área útil em m²	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
13.4	- Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	área útil em m²	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
13.5	- Fabricação de refrigerantes	área útil em m²	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
14 CURTIMENTO								
14.1	- Curtume	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 2000	de 2000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
15 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO								
15.1	- Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	área útil em m²	até 150	de 150,0001 até 400	de 400,0001 até 800	de 800,0001 até 2.400	acima de 2.400	BAIXO
15.2	- Fabricação de outros artefatos de couro	área útil em m²	até 150	de 150,0001 até 400	de 400,0001 até 800	de 800,0001 até 2.400	acima de 2.400	BAIXO
16 FABRICAÇÃO DE CALÇADOS								
16.1	- Fabricação de calçados de couro	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 750	de 750,0001 até 3000	de 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	BAIXO
16.2	- Fabricação de tênis de qualquer material	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 750	de 750,0001 até 3000	de 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	BAIXO
16.3	- Fabricação de calçados de plástico	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 750	de 750,0001 até 3000	de 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	BAIXO
16.4	- Fabricação de calçados de outros materiais.	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 750	de 750,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	BAIXO

17 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCETO MÓVEIS								
17.1	- Serraria com desdobramento de madeira,	área útil em m ²	até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
17.2	- Serraria sem desdobramento de madeira	área útil em m ²	até 750	de 750,0001 até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	MÉDIO
17.3	- Preservação de madeira	área útil em m ²	até 750	de 750,0001 até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	MÉDIO
17.4	- Fabricação e beneficiamento de carvão vegetal	área útil em m ²	até 750	de 750,0001 até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	MÉDIO
17.5	- Comercio varejista e atacadista de madeira, artefatos e produtos derivados	área útil em m ²	até 750	de 750,0001 até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	MÉDIO
17.6	- Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	área útil em m ²	até 5.000	de 5.000 até 10.000	de 10.000,0001 até 15.000	de 15.000 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
17.7	- Produção de casas de madeira pré-fabricadas	área útil em m ²	até 750	de 750,0001 até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	MÉDIO
17.8	- Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	área útil em m ²	até 750	de 750,0001 até 1500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	MÉDIO
17.9	- Fabricação de outros artigos de carpintaria	área útil em m ²	até 750	de 750,0001 até 1500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	BAIXO
17.10	- Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	área útil em m ²	até 750	de 750,0001 até 1500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	BAIXO
17.11	- Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado – exceto móveis	área útil em m ²	até 750	de 750,0001 até 1500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	BAIXO
18 FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL								
18.1	- Fabricação de celulose e outras pastas para a	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
19 FABRICAÇÃO DE PAPEL, PAPELÃO LISO, CARTOLINA E CARTÃO								
19.1	- Fabricação de papel	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
19.2	- Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
20 FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL OU PAPELÃO								
20.1	- Fabricação de embalagens de papel	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
20.2	- Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO

21 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO								
21.1	- Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	área útil em m ²	até 150	de 150,0001 até 400	de 400,0001 até 800	de 800,0001 até 2.400	acima de 2400	BAIXO
21.2	- Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	área útil em m ²	até 150	de 150,0001 até 400	de 400,0001 até 800	de 800,0001 até 2.400	acima de 2400	BAIXO
22 EDIÇÃO E IMPRESSÃO								
22.1	- Edição; edição e impressão de jornais, revista e livros	área útil em m ²	até 150	de 150,0001 até 400	de 400,0001 até 800	de 800,0001 até 2.400	acima de 2400	BAIXO
22.2	- Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	área útil em m ²	até 150	de 150,0001 até 400	de 400,0001 até 800	de 800,0001 até 2.400	acima de 2400	BAIXO
22.3	- Edição; edição e impressão de produtos gráficos	área útil em m ²	até 150	de 150,0001 até 400	de 400,0001 até 800	de 800,0001 até 2.400	acima de 2400	BAIXO
23 FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL								
23.1	- Fabricação de álcool	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
24 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS								
24.1	- Fabricação de cloro e álcalis	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
24.2	- Fabricação de intermediários para fertilizantes	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
24.3	- Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
24.4	- Fabricação de gases industriais	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
24.5	- Fabricação de outros produtos inorgânicos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
25 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS BÁSICOS								
25.1	- Fabricação de produtos petroquímicos básicos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
25.2	- Fabricação de intermediários para resinas e fibras	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
25.3	- Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO

FABRICAÇÃO DE RESINAS E ELASTÔMEROS								
26								
26.1	- Fabricação de resinas termoplásticas	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
26.2	- Fabricação de resinas termofixas	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
26.3	- Fabricação de elastômeros	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
FABRICAÇÃO DE FIBRAS, FIOS, CABOS E FILAMENTOS CONTÍNUOS								
27								
27.1	- Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
27.2	- Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS								
28								
28.1	- Fabricação de produtos farmoquímicos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
28.2	- Fabricação de medicamentos para uso humano ou veterinário	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
28.3	- Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS								
29								
29.1	- Fabricação de inseticidas, fungicidas, herbicidas	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
29.2	- Fabricação de outros defensivos agrícolas	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
FABRICAÇÃO DE SABÕES, DETERGENTES, PRODUTOS DE LIMPEZA E ARTIGOS DE PERFUMARIA								
30								
30.1	- Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
30.2	- Fabricação de produtos de limpeza e polimento	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
30.3	- Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES, LACAS, SOLVENTES E PRODUTOS AFINS								
31								
31.1	- Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
31.2	- Fabricação de tintas de impressão	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
31.3	- Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS								
32.1	- Fabricação de adesivos e selantes	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
32.2	- Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
32.3	- Fabricação de artigos pirotécnicos.	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
32.4	- Fabricação de catalisadores	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
32.5	- Fabricação de aditivos de uso industrial	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
32.6	- Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
32.7	- Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA								
33.1	- Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
33.2	- Recondicionamento de pneumáticos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
33.3	- Fabricação de artefatos diversos de borracha	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO								
34.1	- Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
34.2	- Fabricação de embalagem de plástico	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
34.3	- Fabricação de artefatos diversos de material plástico	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
FABRICAÇÃO DE VIDRO E PRODUTOS DE VIDRO								
35.1	- Fabricação de vidro plano e de segurança	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
35.2	- Fabricação de embalagens de vidro	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
35.3	- Fabricação de artigos de vidro	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
FABRICAÇÃO DE CIMENTO								
36.1	- Fabricação de cimento	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE								
37.1	- Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
37.2	- Fabricação de massa de concreto e argamassa para construção	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO

38 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS								
38.1	- Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exceto azulejos e pisos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
38.2	- Fabricação de azulejos e pisos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
38.3	- Fabricação de produtos cerâmicos refratários	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
38.4	- Fabricação de outros produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
39 APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS								
39.1	- Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração)	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
39.1	- Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
39.2	- Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
40 INDÚSTRIA METALÚRGICA								
40.1	- Produção de laminados planos de aço	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
40.2	- Produção de laminados não-planos de aço	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
40.3	- Produção de tubos e canos sem costura	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
40.4	- Produção de outros laminados não-planos de aço	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
40.5	- Produção de gusa	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
40.6	- Produção de ferro, aço e ferro ligas em formas primárias e semi-acabados	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
40.7	- Produção de arames de aço	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
40.8	- Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
40.9	- Fabricação de tubos de aço com costura - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
40.10	- Fabricação de outros tubos de ferro e aço - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
40.11	- Fabricação de produtos siderúrgico não especificado	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO

41 METALURGIA DE METAIS NÃO-FERROSOS								
41.1	- Metalurgia do alumínio e suas ligas	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
41.2	- Metalurgia dos metais preciosos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
41.3	- Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
42 FUNDIÇÃO								
42.1	- Produção de peças fundidas de ferro e aço	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
42.2	- Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
43 FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA								
43.1	- Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
43.2	- Fabricação de esquadrias de metal, associada ao tratamento superficial de metais	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
43.3	- Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
43.4	- Fabricação de obras de caldeiraria pesada	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
44 FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS								
44.1	- Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
44.2	- Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
45 FORJARIA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS								
45.1	- Produção de forjados de aço	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
45.2	- Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
45.3	- Produção de artefatos estampados de metal	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
45.4	- Metalurgia do pó	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
45.5	- Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO

46 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS								
46.1	- Fabricação de artigos de cutelaria	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
46.2	- Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
46.3	- Fabricação de ferramentas manuais	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
47 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL								
47.1	- Fabricação de embalagens metálicas	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
47.2	- Fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
47.3	- Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
47.4	- Fabricação de outros produtos elaborados de metal	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
48 FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO								
48.1	- Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças - exceto para aviões e veículos rodoviários	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
48.2	- Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
48.3	- Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
48.4	- Fabricação de compressores, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
48.5	- Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO

FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL								
49								
49.1	- Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
49.2	- Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
49.3	- Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas - inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
49.4	- Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
49.5	- Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral – exceto peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
50								
FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS								
50.1	- Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
50.2	- Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
50.3	- Fabricação de motores elétricos, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
51								
FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA								
51.1	- Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
51.2	- Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO

FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS								
52.1	- Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS - EXCETO BATERIAS								
53.1	- Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA USO ELÉTRICO, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E ALARME E OUTROS APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS								
54.1	- Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroimãs e isoladores	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
54.2	- Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
54.3	- Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO								
55.1	- Fabricação de material eletrônico básico	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO E RÁDIO								
56.1	- Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelegrafia, de microondas e repetidoras - inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
56.2	- Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças 2,0	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
FABRICAÇÃO DE APARELHOS RECEPTORES DE RÁDIO E TELEVISÃO E DE REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO OU AMPLIFICAÇÃO DE SOM E VÍDEO								
57.1	- Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO

58 FABRICAÇÃO DE APARELHOS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS PARA USOS MÉDICO-HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E LABORATÓRIOS								
58.1	- Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	área útil em m ²	até 250	de 250.0001 até 2.000	de 2.000.0001 até 10.000	de 10.000.0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
58.2	- Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	área útil em m ²	até 250	de 250.0001 até 2.000	de 2.000.0001 até 10.000	de 10.000.0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
58.3	- Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral	área útil em m ²	até 250	de 250.0001 até 2.000	de 2.000.0001 até 10.000	de 10.000.0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
59 FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE - EXCLUSIVE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS								
59.1	- Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle – exceto equipamentos para controle de processos industriais	área útil em m ²	até 250	de 250.0001 até 2.000	de 2.000.0001 até 10.000	de 10.000.0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
60 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DEDICADOS A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E CONTROLE DO PROCESSO PRODUTIVO								
60.1	- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo.	área útil em m ²	até 250	de 250.0001 até 2.000	de 2.000.0001 até 10.000	de 10.000.0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
61 FABRICAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS ÓTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFICOS								
62.1	- Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	área útil em m ²	até 250	de 250.0001 até 2.000	de 2.000.0001 até 10.000	de 10.000.0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
62.2	- Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	área útil em m ²	até 250	de 250.0001 até 2.000	de 2.000.0001 até 10.000	de 10.000.0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
62.3	- Fabricação de material óptico	área útil em m ²	até 250	de 250.0001 até 2.000	de 2.000.0001 até 10.000	de 10.000.0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
63 FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS								
63.1	- Fabricação de cronômetros e relógios	área útil em m ²	até 250	de 250.0001 até 2.000	de 2.000.0001 até 10.000	de 10.000.0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
64 FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS - INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS								
64.1	- Fabricação de carrocerias e reboques para caminhão	área útil em m ²	até 250	de 250.0001 até 2.000	de 2.000.0001 até 10.000	de 10.000.0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
64.2	- Fabricação de carrocerias para ônibus	área útil em m ²	até 250	de 250.0001 até 2.000	de 2.000.0001 até 10.000	de 10.000.0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
64.3	- Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	área útil em m ²	até 250	de 250.0001 até 2.000	de 2.000.0001 até 10.000	de 10.000.0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
64.4	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	área útil em m ²	até 250	de 250.0001 até 2.000	de 2.000.0001 até 10.000	de 10.000.0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
64.5	- Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	área útil em m ²	até 250	de 250.0001 até 2.000	de 2.000.0001 até 10.000	de 10.000.0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
64.6	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	área útil em m ²	até 250	de 250.0001 até 2.000	de 2.000.0001 até 10.000	de 10.000.0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
64.7	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	área útil em m ²	até 250	de 250.0001 até 2.000	de 2.000.0001 até 10.000	de 10.000.0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
64.8	- Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe	área útil em m ²	até 250	de 250.0001 até 2.000	de 2.000.0001 até 10.000	de 10.000.0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO

CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES								
65								
65.1	- Construção e reparação de embarcações de grande porte	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
65.2	- Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
65.3	- Construção de embarcações para esporte e lazer	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
66	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE							
66.1	- Fabricação de motocicletas - inclusive peças	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
66.2	- Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados - inclusive peça	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
66.3	- Fabricação de outros equipamentos de transporte	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO
67	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE MOBILIÁRIO							
67.1	- Fabricação de móveis com predominância de madeira	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
67.2	- Fabricação de móveis com predominância de metal	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
67.3	- Fabricação de móveis de outros materiais	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
67.4	- Fabricação de colchões	área útil em m ²	até 250	de 250,0001	de 2.000,0001	de 10.000,0001	acima de 30.000	MÉDIO
68	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS							
68.1	- Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
68.2	- Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
68.3	- Cunhagem de moedas e medalhas	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
68.4	- Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
68.5	- Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
68.6	- Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
68.7	- Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
68.8	- Fabricação de aviamentos para costura, exceto residencial	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
68.9	- Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
68.10	- Fabricação de fósforos de segurança	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
68.11	- Fabricação de produtos diversos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
69	RECICLAGEM DE SUCATAS							
69.1	- Reciclagem de sucatas metálicas	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
69.2	- Reciclagem de sucatas não-metálicas	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO

BENEFICIAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL								
70								
70.1	- Aterro de RSCC	volume de produção em m ³ /dia	até 25	de 25,0001 até 100	de 100,0001 até 300	de 300,0001 até 1.000	Acima de 1.000	MÉDIO
70.2	- Coleta e transporte de RSCC	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	MÉDIO
70.3	- Aterro de RSCC com beneficiamento	volume de produção em m ³ /dia	até 25	de 25,0001 até 100	de 100,0001 até 300	de 300,0001 até 1.000	Acima de 1.000	MÉDIO
70.4	- Central de triagem com beneficiamento de RSCC	volume de produção em m ³ /dia	até 25	de 25,0001 até 100	de 100,0001 até 300	de 300,0001 até 1.000	Acima de 1.000	MÉDIO
70.5	- Central de triagem e aterro de RSCC com beneficiamento	volume de produção em m ³ /dia	até 25	de 25,0001 até 100	de 100,0001 até 300	de 300,0001 até 1.000	Acima de 1.000	MÉDIO
70.6	- Central de triagem de RSCC	volume de produção em m ³ /dia	até 25	de 25,0001 até 100	de 100,0001 até 300	de 300,0001 até 1.000	Acima de 1.000	BAIXO
70.7	- Central de triagem com aterro de RSCC	volume de produção em m ³ /dia	até 25	de 25,0001 até 100	de 100,0001 até 300	de 300,0001 até 1.000	Acima de 1.000	MÉDIO
70.8	- Estação de transbordo de RSCC	volume de produção em m ³ /dia	até 25	de 25,0001 até 100	de 100,0001 até 300	de 300,0001 até 1.000	Acima de 1.000	MÉDIO
70.9	- Estação de transbordo de RSCC com beneficiamento	volume de produção em m ³ /dia	até 25	de 25,0001 até 100	de 100,0001 até 300	de 300,0001 até 1.000	Acima de 1.000	MÉDIO
70.10	- Outra forma de destinação de RSCC com beneficiamento não especificada	volume de produção em m ³ /dia	até 25	de 25,0001 até 100	de 100,0001 até 300	de 300,0001 até 1.000	Acima de 1.000	MÉDIO
70.11	- Outra forma de destinação de RSCC sem beneficiamento não especificada	volume de produção em m ³ /dia	até 25	de 25,0001 até 100	de 100,0001 até 300	de 300,0001 até 1.000	Acima de 1.000	BAIXO

TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE								
71								
71.1	- Aterro de RSSS	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	ALTO
71.2	- Coleta e transporte de RSSS	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	MÉDIO
71.3	- Aterro com autoclavagem de RSSS	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	ALTO
71.4	- Aterro com microondas de RSSS	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	ALTO
71.5	- Aterro com outro tratamento de RSSS, não especificado	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	ALTO
71.6	- Autoclavagem de RSSS com entreposto	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	ALTO
71.7	- Microondas de RSSS com entreposto	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	ALTO
71.8	- Incineração de RSSS	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	ALTO

71.9	- Outro tratamento de RSSS, não especificado	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	ALTO
71.10	- Entrepasto de RSSS	área útil em m²	até 50	de 50,0001 até 150	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	MÉDIO
71.11	- Outra forma de destinação de RSSS com aterro não especificada	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	ALTO
71.12	- Outra forma de destinação de RSSS sem aterro, não especificada	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	MÉDIO

72	COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS							
72.1	- Aterro de resíduo sólido industrial classe I	volume total de resíduos em m³/mes	até 30	de 30,0001 até 75	de 75,0001 até 250	de 250,0001 até 500	acima de 500	ALTO
72.2	- Aterro de resíduo sólido industrial classe II A	volume total de resíduos em m³/mes	até 30	de 30,0001 até 75	de 75,0001 até 250	de 250,0001 até 500	acima de 500	MÉDIO
72.3	- Aterro de resíduo sólido industrial classe II A - casca de arroz	toneladas/mes	até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 2000	de 2000,0001 até 5000	acima de 5000	MÉDIO
72.4	- Aterro de resíduo sólido industrial classe II A - cinza oriunda da queima de casca de arroz	toneladas/mes	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 400	de 400,0001 até 1000	acima de 1.000	MÉDIO
72.5	- Central de recebimento e destinação de resíduo sólido industrial classe I	volume total de resíduos em m³/mês	até 30	de 30,0001 até 150	de 150,0001 até 300	de 300,0001 até 500	acima de 500	ALTO
72.6	- Central de recebimento e destinação de resíduo sólido industrial classe II A	volume total de resíduos em m³/mês	até 30	de 30,0001 até 150	de 150,0001 até 300	de 300,0001 até 500	acima de 500	MÉDIO
72.7	- Incineração de resíduo sólido industrial classe I	volume total de resíduos em m³/mês	até 75	de 75,0001 até 300	de 300,0001 até 3000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	ALTO
72.8	- Incineração de resíduo sólido industrial classe II A	volume total de resíduos em m³/mês	até 75	de 75,0001 até 300	de 300,0001 até 3000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	MÉDIO
72.9	- Incineração de resíduo sólido industrial classe II B	volume total de resíduos em m³/mês	até 75	de 75,0001 até 300	de 300,0001 até 3000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	MÉDIO
72.10	- Incorporação de resíduo industrial classe II A em solo agrícola	volume total de resíduos em m³/mês	até 75	de 75,0001 até 150	de 150,0001 até 600	de 600,0001 até 2500	acima de 2.500	MÉDIO
72.11	- Co-processamento de resíduo sólido industrial classe I em fornos de cimento	volume total de resíduos em m³/mês	até 75	de 75,0001 até 300	de 300,0001 até 3000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	ALTO
72.12	- Unidades de mistura e pré-condicionamento de resíduos classe I para fins de co-processamento	volume total de resíduos em m³/mês	até 75	de 75,0001 até 150	de 150,0001 até 3000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	ALTO
72.13	- Co-processamento de resíduo sólido industrial classe II A em fornos de cimento	volume total de resíduos em m³/mês	até 75	de 75,0001 até 300	de 300,0001 até 3000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	MÉDIO

72.14	- Unidades de mistura e pré-condicionamento de resíduos classe II para fins de co-processamento	volume total de resíduos em m³/mês	até 75	de 75,0001 até 150	de 150,0001 até 3.000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	MÉDIO
72.15	- Compostagem de resíduo industrial classe II A	toneladas/mês	até 150	de 150,0001 até 500	de 500,0001 até 3.000	de 3000,0001 até 6000	acima de 5.000	MÉDIO
72.16	- Vermicompostagem de resíduo sólido industrial classe II B	toneladas/mês	até 150	de 150,0001 até 500	de 500,0001 até 3.000	de 3000,0001 até 6000	acima de 5.000	MÉDIO
72.17	- Co-processamento de resíduo sólido industrial classe II B em fornos de cimento	volume total de resíduos em m³/mês	até 75	de 75,0001 até 300	de 300,0001 até 3.000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	MÉDIO
72.18	- Outra destinação de resíduo sólido classe industrial I não especificada	volume total de resíduos em m³/mês	até 75	de 75,0001 até 300	de 300,0001 até 3000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	ALTO
72.19	- Outra destinação de resíduo sólido classe industrial II A não especificada	volume total de resíduos em m³/mês	até 75	de 75,0001 até 300	de 300,0001 até 3000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	MÉDIO
72.20	- Outra destinação de resíduo sólido classe industrial II B não especificada	volume total de resíduos em m³/mês	até 75	de 75,0001 até 300	de 300,0001 até 3000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	MÉDIO
72.21	- Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe I	área útil em m²	até 200	de 200,0001 até 500	de 500,0001 até 1000	de 1000,0001 até 5000	acima de 5.000	ALTO
72.22	- Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe II A	área útil em m²	até 200	de 200,01 até 500	de 500,01 até 1000	de 1000,01 até 5000	acima de 5.000	MÉDIO
72.23	- Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe II B	área útil em m²	até 200	de 200,0001 até 500	de 500,0001 até 1000	de 1000,0001 até 5000	acima de 5.000	MÉDIO
72.24	- Processamento de resíduo sólido industrial classe I	volume total de resíduos em m³/mês	até 75	de 75,0001 até 150	de 150,0001 até 3000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	ALTO
72.25	- Processamento de resíduo sólido industrial classe II A	toneladas/mês	até 18	de 18,0001 até 35	de 35,0001 até 750	de 750,01 até 1250	acima de 1250	MÉDIO
72.26	- Processamento de resíduo sólido industrial classe II B	toneladas/mês	até 18	de 18,01 até 35	de 35,0001 até 750	de 750,0001 até 1250	acima de 1250	MÉDIO
72.27	- Coleta e transporte de resíduo sólido industrial	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	MÉDIO

73	COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS							
73.1	- Aterro sanitário com central de triagem de RSU	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	ALTO
73.2	- Aterro sanitário com central de triagem e compostagem de RSU	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	ALTO
73.3	- Aterro sanitário de RSU	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	ALTO
73.4	- Central de recebimento de resíduos de poda	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	BAIXO
73.5	- Central triagem de RSU com estação de transbordo	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	MÉDIO
73.6	- Classificação/seleção de RSU oriundo de coleta seletiva	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	BAIXO
73.7	- Estação de transbordo de RSU	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	MÉDIO
73.8	- Incineração de RSU	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	ALTO
73.9	- Outras formas de tratamento térmico de RSU	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	ALTO
73.10	- Outra forma de destinação de RSU com aterro, não especificada	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	ALTO
73.11	- Outra forma de destinação de RSU sem aterro, não especificada	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	ALTO
73.12	- Usinas de compostagem de RSU	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	MÉDIO
73.13	- Coleta e transporte de RSU	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	MÉDIO

74	TRANSPORTE, TERMINAIS, DEPÓSITOS E LOGÍSTICA							
74.1	- Transporte rodoviário de produtos e/ou resíduos perigosos, inflamáveis e/ou químicos	n. de veículos	1 até 999999	-	-	-	-	ALTO
74.2	- Coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado	n. de veículos	1 até 999999	-	-	-	-	ALTO
74.3	- Transporte ferroviário de produtos e/ou resíduos perigosos, inflamáveis ou químicos	n. de vagões de carga	1 até 999999	-	-	-	-	ALTO
74.4	- Transporte hidroviário de produtos e/ou resíduos perigosos, inflamáveis e/ou químicos	n. de embarcações	1 até 999999	-	-	-	-	ALTO
74.5	- Transporte por dutos (oleodutos, gasodutos, minerodutos etc)	comprimento em Km	até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 20	de 20,01 até 50	acima de 50	ALTO
74.6	- Atracadouro, píer, trapiche ou similares, ancoradouro	comprimento em metro	até 100	de 101 até 250	de 251 até 1000	de 1001 até 2500	acima de 2.500	MÉDIO
74.7	- Marina	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 1000	de 1000,0001 até 5000	de 5000,0001 até 10000	acima de 10.000	MÉDIO
74.8	- Heliponto	área útil em m²	até 100	de 100,0001 até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1000	acima de 1000	MÉDIO
74.9	- Teleférico	comprimento em Km	até 10	de 10,01 até 20	de 20,01 até 50	de 50,01 até 100	acima de 100	MÉDIO
74.10	- Terminal rodoviário de passageiros	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000 até 2.000	de 2.000 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO
74.11	- Aeródromo, aeroporto e heliponto	área total em hectares (ha)	até 2,5	de 2,5001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	ALTO
74.12	- Porto / Complexo portuário	área total em hectares (ha)	até 2,5	de 2,5001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	ALTO
74.13	- Terminal de minérios e derivados	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	ALTO
74.14	- Terminal de carvão	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	ALTO
74.15	- Terminal de petróleo e derivados	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	ALTO
74.16	- Terminal de produtos químicos e derivados	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	ALTO
74.17	- Terminal de produtos perigosos	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	ALTO
74.18	- Terminal de cargas em geral	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO
74.19	- Depósito de embalagens vazias de agrotóxicos	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1000,0001 até 2.000	acima de 2.000	ALTO
74.20	- Depósito de agrotóxicos	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	ALTO
74.21	- Depósito / comércio de óleos usados.	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	MÉDIO
74.22	Armazém / Depósito de produtos perigosos	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	ALTO

74.23	Armazém / Depósito de produtos não perigosos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO
74.24	- Posto de abastecimento próprio com tanques subterrâneos (depósito de combustíveis)	Capacidade de tancagem em m ³	até 45	de 45,0001 até 90	de 90,0001 até 135	de 135,0001 até 180	acima de 180	MÉDIO
75	CONSTRUÇÃO CIVIL E INFRAESTRUTURA							
75.1	- Rodovias e ferrovias	Distância em km (quilômetro)	de 0,0001 até 99999	-	-	-	-	ALTO
75.2	- Abertura de ramal	Distância em km (quilômetro)	de 0,0001 até 99999	-	-	-	-	MÉDIO
75.3	Construção e/ou pavimentação de vias públicas	Distância em km (quilômetro)	de 0,0001 até 99999					MÉDIO
75.4	- Pontes, viadutos e elevados	Distância em km (quilômetro)	até 0,15	de 0,1501 até 0,3	de 0,3001 até 0,5	de 0,5 até 1	acima de 1	MÉDIO
75.5	- Terraplenagem	Área Útil em ha (hectare)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	MÉDIO
75.6	- Barragens de irrigação	Área Inundada em ha (hectare)	até 10	de 10,0001 até 25	de 25,0001 até 50	de 50,0001 até 100	acima de 100	ALTO
75.7	- Barragens de saneamento	Área Inundada em ha (hectare)	até 10	de 10,0001 até 25	de 25,0001 até 50	de 50,0001 até 100	acima de 100	ALTO
75.8	- Outras Barragens não especificadas	Área Inundada em ha (hectare)	até 10	de 10,0001 até 25	de 25,0001 até 50	de 50,0001 até 100	acima de 100	ALTO
75.9	- Canais de navegação.	Distância em km (quilômetro)	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 50	de 50,0001 até 150	acima de 150	ALTO
75.10	- Canais para drenagem	Distância em km (quilômetro)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 20	de 20,0001 até 30	acima de 30	ALTO
75.11	- Canais para irrigação.	Distância em km (quilômetro)	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 40	de 40,0001 até 60	acima de 60	ALTO
75.12	- Retificação de cursos d'água	Distância em km (quilômetro)	até 2	de 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 15	acima de 15	
75.13	- Canalização de curso d'água	Distância em km (quilômetro)	até 3	de 3,0001 até 10	de 10,0001 até 20	de 20,0001 até 30	acima de 30	ALTO
75.14	- Abertura de barras, embocaduras e transposição de bacias	Área Útil em ha (hectare)	até 10	de 10,0001 até 20	de 20,0001 até 30	de 30 até 90	acima de 90	ALTO
75.15	- Usinas de produção de concreto pré-misturado.	Área Útil em ha (hectare)	até 1	de 1,0001 até 3	de 3,0001 até 10	de 10,0001 até 30	acima de 30	MÉDIO
75.16	- Usinas de produção de concreto asfáltico	Área Útil em ha (hectare)	até 1	de 1,0001 até 3	de 3,0001 até 10	de 10,0001 até 30	acima de 30	ALTO
75.17	- Perfuração de poço tubular profundo	Metros	até 25	de 25,0001 até 50	de 50,0001 até 75	de 75,0001 até 100	acima de 100	MÉDIO
75.18	- Transposição de corpos d'água	Distância em km (quilômetro)	até 2	de 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 15	acima de 15	ALTO
75.19	- Contenção de orla fluvial:	Distância em km (quilômetro)	até 2	de 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 15	acima de 15	MÉDIO

75.20	- Construção e ampliação de escolas, quadras de esportes, feira coberta, praças, campo de futebol, camping, hipódromo, centro de eventos, centro de convivência, igrejas, templo religiosos, creches, centro de inclusão digital e congêneres, com área superior a 1,0 (uma) hectare	Área Útil em ha (hectare)	de 1,0001 até 2	de 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	BAIXO
75.21	- Unidade prisional.	Área Útil em ha (hectare)	até 1	de 1,0001 até 10	de 10,0001 até 20	de 20,0001 até 50	acima de 50	ALTO
75.22	- Distribuição de gás canalizado	Distância em km (quilômetro)	até 0,5	de 0,5 até 1	de 1,0001 até 2	de 2,0001 até 5	acima de 5	ALTO
75.23	Instalação de torre meteorológica, de televisão, de internet ou de telefonia móvel	Número de antenas (unidade)	até 1	de 2 até 4	de 5 até 10	de 11 até 15	acima de 15	BAIXO
76	SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA							
76.1	- Sistema de Esgotamento Sanitário (rede coletora, interceptores, ETE, emissários etc)	População atendida em número de habitantes (unidade)	até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 25.000	de 25.000,0001 até 75.000	acima de 75.000	ALTO
76.2	- Ampliação da rede coletora de esgoto	Distância em km (quilômetro)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	MÉDIO
76.3	- Sistema de Abastecimento de Água (captação, adutora, ETA, rede de abastecimento etc)	População atendida em número de habitantes (unidade)	até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 25.000	de 25.000,0001 até 75.000	acima de 75.000	ALTO
76.4	- Ampliação da rede de abastecimento de água	Distância em km (quilômetro)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	MÉDIO
76.5	- Sistema de drenagem de águas pluviais (galerias de águas pluviais subterrâneas e/ou superficiais	Distância em km (quilômetro)	até 1	de 1,0001 até 10	de 10,0001 até 50	de 50,0001 até 100	acima de 100	BAIXO
76.6	Serviço de coleta e transporte de resíduos sanitários de fossas e outros sistemas de tratamentos	N. de veículos	1 até 9999999	-	-	-	-	MÉDIO

77 PRODUÇÃO DE ENERGIA								
77.1	- Pequena Central Hidrelétrica – PCH	Área Inundada em ha (hectare)	até 20	de 25,0001 até 50	de 50,0001 até 100	de 100, 0001 de 200	acima de 200	ALTO
77.2	- Geração de termo eletricidade a partir de gás natural	Potência em MW	até 1	de 1,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 50	acima de 50	MÉDIO
77.3	- Geração de termoeletricidade a partir de biomassa	Potência em MW	até 1	de 1,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 50	acima de 50	MÉDIO
77.4	- Geração de termoeletricidade a partir de combustível fóssil	Potência em MW	até 1	de 1,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 50	acima de 50	ALTO
77.5	- Geração de energia a partir de fonte eólica	Potência em MW	até 1	de 1,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 50	acima de 50	BAIXO
77.6	- Geração de energia a partir de fonte solar	Potência em MW	até 1	de 1,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 50	acima de 50	BAIXO
77.7	- Estação e Subestação de energia elétrica	Área Útil em ha (hectare)	até 2	de 2,01 até 5	de 5,01 até 10	de 10,01 até 25	acima de 25	ALTO
77.8	- Linhas de transmissão e/ou Distribuição de energia elétrica	Comprimento em Km	de 0,0001 até 999999999	-	-	-	-	ALTO
78 EMPREENDIMENTOS FUNERÁRIOS								
78.1	- Cemitérios	Área Útil em ha (hectare)	até 2	de 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 25	acima de 25	ALTO
78.2	- Crematório	Número de operações/dia	até 2	de 3 até 5	de 6 até 10	de 11 até 20	acima de 20	ALTO
79 COMÉRCIO								
79.1	Depósitos de material de construção – exceto comercio de madeira.	área útil em m²	até 150	de 150,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO
79.2	Depósito de substancias de emprego imediato na construção civil	área útil em m²	até 150	de 150,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO
79.3	Comércio atacadista de bebidas	área útil em m²	até 150	de 150,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO
79.4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	área útil em m²	até 150	de 150,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO
79.5	Comercio atacadista e/ou varejista de óleo lubrificante, incluindo atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m²	até 150	de 150,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO
79.6	Comércio atacadista e varejista de produtos de limpeza, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m²	até 150	de 150,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO
79.7	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	Capacidade de armazenamento (m³)	até 45	de 45,0001 até 90	de 90,0001 = 105	de 105,0001 até 150	acima de 150	MÉDIO
79.8	Comercio atacadista e distribuidoras de combustíveis para veículos automotores.	Capacidade de armazenamento (m³)	até 150	de 150,0001 até 250	de 250,0001 até 500	de 500 até 750	acima de 750	ALTO
79.9	Comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP)	área útil em m²	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200	de 200,0001 até 1.000	acima de 1000	MÉDIO
79.10	- Transportador - Revendedor -Retalhista (TRR)	capacidade de tancagem em m³	até 45	de 45,0001 até 90	de 90,0001 até 135	de 135,0001 até 180	acima de 180	MÉDIO
79.11	Comércio varejista de carnes – açougues	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	De 2.000 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO

79.12	Comércio de substâncias e produtos químicos e/ou perigosos	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	ALTO
79.13	Comercio varejista e atacadista de explosivos e artigos pirotécnicos	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	ALTO
79.14	Padarias, confeitarias, pizzaria, restaurantes, lanchonetes e similares	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO
79.15	- Shopping Center / Mercados / Supermercado	área útil em m ²	até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	de 20.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
79.16	Feira de pequenos produtores ou de artesanato	área útil em m ²	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 50.000	de 50.000,0001 até 100.000	acima de 100.000	até 2.000	BAIXO
79.17	Comercio atacadista e varejista em geral	área útil em m ²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	De 2.000 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO

80	SERVIÇOS DIVERSOS							
80.1	- Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO
80.2	- Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia e outros	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO
80.3	- Serviço de lavanderia	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO
80.4	- Serviço de lavagem a seco	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
80.5	- Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia e outros	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO
80.6	- Serviços de conserto e recondicionamento de bateria	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
80.7	- Serviços de galvanoplastia, metalização, cromagem, niquelagem, purificação de metais e outros.	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	ALTO
80.8	- Serviços de pinturas industriais e/ou eletrostáticas, lanternagem, funilaria, e pintura de veículos	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	ALTO
80.9	- Serviço de jateamento de areia	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO
80.10	- Serviços de dedetização, desratização e descupinização	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
80.11	- Serviços de carga e recarga de extintores de incêndio	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO

81	ALOJAMENTO E LAZER							
81.1	- Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Albergues, pensões, pousadas e congêneres – Sem Caldeira, Grupo gerador, Cozinha e/ou piscina.	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
81.2	- Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Albergues, pensões, pousadas e congêneres – Com Caldeira e/ou Grupo gerador e/ou Cozinha e/ou piscina.	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
81.3	- Parque temático	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
81.4	- Hotel de Ecoturismo/hotel fazenda	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
81.5	- Casas de entretenimento e lazer (Ambiente fechado)	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
81.6	- Autódromo, kartódromo, Hipódromo, pista de MotoCross, pista de aeromodelismo, pista de aeroclube, desde que instalados em área urbana	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
81.7	- Cozinha Industrial	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO
81.8	- Balneários	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
81.9	- Complexo turístico	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
81.10	- Teatros, cinemas e similares	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
81.11	- Festival de praia	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
81.12	- Clubes sociais, esportivos e similares	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
81.13	- Hotel flutuante	área útil em m ²	até 100	de 100,0001 até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	acima de 1.000	MÉDIO
81.14	- Restaurante flutuante	área útil em m ²	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO
81.15	- Alojamento flutuante	área útil em m ²	até 100	de 100,0001 até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	acima de 1.000	MÉDIO

82								
SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS								
82.1	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas – com procedimentos complexos	área útil em m²	até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO
82.2	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas – sem procedimentos complexos	área útil em m²	até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO
82.3	- Laboratórios de análises clínicas, radiológicas, químicas, físico-químicas, microbiológicas, toxicológicas e ambientais.	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO
82.4	- Hospitais e clínicas veterinárias	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
83								
PARCELAMENTO DO SOLO								
83.1	- Condomínio habitacional horizontal.	área total em hectares (ha)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	ALTO
83.2	- Condomínio Comercial horizontal.	área total em hectares (ha)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	ALTO
83.4	- Condomínio Vertical comercial	N. de comércios	até 10	de 10 até 20	de 21 até 50	de 51 até 100	acima de 100	ALTO
83.5	- Condomínio Vertical residencial	N. de apartamentos	até 10	de 10 até 20	de 21 até 50	de 51 até 100	acima de 100	ALTO
83.6	- Loteamentos para fins residenciais ou comerciais	área total em hectares (ha)	até 10	de 10 até 20	de 21 até 50	de 51 até 100	acima de 100	ALTO
83.7	- Loteamentos de chácaras e sítios de lazer em áreas de expansão urbana	área total em hectares (ha)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 50	de 50,0001 até 100	acima de 100	ALTO
83.8	- Regularização de loteamentos já existentes	área total em hectares (ha)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	ALTO
84								
AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS								
84.1	- Culturas de café, laranja, limão, uva e outras culturas permanentes.	Área Útil em ha (hectare)	até 50	de 50,0001 até 240	de 240,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
84.2	- Culturas de algodão, arroz, cana-de-açúcar, feijão, milho, soja e outras culturas temporárias.	Área Útil em ha (hectare)	até 50	de 50,0001 até 240	de 240,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
84.3	- Projetos de silvicultura	Área Útil em ha (hectare)	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO
84.4	Criação de suínos - regime de confinamento – Com sistema de manejo de dejetos líquidos	Número de cabeças/criação (unidade)	até 500	de 501 até 1.000	de 1001 até 2.000	de 2.001 até 3.000	acima de 3.000	MÉDIO
84.5	Criação de bovinos confinados - regime de confinamento – Com sistema de manejo de dejetos líquidos	Número de cabeças/criação (unidade)	até 500	de 501 até 1.000	de 1001 até 2.000	de 2.001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO
84.6	Criação de outros animais de grande porte confinados - regime de confinamento – Com sistema de manejo de dejetos líquidos	Número de cabeças/criação (unidade)	até 500	de 501 até 1.000	de 1.001 até 2.000	de 2.001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO
84.7	Criação de equinos	Área útil (ha)	até 100	de 100,0001 até 240	de 240,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 1.500	acima de 1.500	BAIXO
84.8	Criação de caprinos e ovinos	Número de cabeças/criação (unidade)	até 1.000	de 1.001 até 2.000	de 2.001 até 2.000	de 2.001 = 3.000	acima de 3.000	BAIXO
84.9	Avicultura para postura e abate (frango, codorna, pinto de um dia, ovos e outros)	Número de aves	até 1.000	de 1.001 até 5.000	de 5.001 até 10.000	de 10.001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
84.10	Criação de aves, exceto galináceos	Número de aves	até 1.000	de 1.001 até 5.000	de 5.001 até 10.000	de 10.001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO
84.11	Apicultura	Número de colméias (unidade)	até 300	de 301 até 500	de 501 até 1.000	de 1.001 até 1.500	acima de 1.500	BAIXO
84.12	Cunicultura	Área útil (m²)	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO

85 ATIVIDADES FLORESTAIS								
85.1	- Manejo Florestal Sustentável	Área Útil em ha (hectare)	0,0001 a 9999999	-	-	-	-	BAIXO
85.2	- Manejo Agrossilvopastoril	Área Útil em ha (hectare)	até 50	de 50,0001 até 240	de 240,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
85.3	- Manejo Agroflorestal	Área Útil em ha (hectare)	até 50	de 50,0001 até 240	de 240,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
86 AQUICULTURA								
86.1	Piscicultura em tanque escavado, represa, barragem ou tanques elevados	Área Útil em ha (hectare)	Vide Lei Estadual n. 3.437, de 9 de setembro de 2014.					BAIXO
86.2	Piscicultura em tanque escavado em APP.	Área Útil em ha (hectare)	Vide Lei Estadual n. 3.437, de 9 de setembro de 2014.					BAIXO
86.3	Piscicultura em tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas	Volume (m³)	Vide Lei Estadual n. 3.437, de 9 de setembro de 2014.					BAIXO
86.4	Piscicultura em represa ou barragem no leito do corpo hídrico	Volume (m³)	Vide Lei Estadual n. 3.437, de 9 de setembro de 2014.					ALTO
86.5	Piscicultura tipo pesque & pague ou pesque & solte	Área útil (ha)	Vide Lei Estadual n. 3.437, de 9 de setembro de 2014.					BAIXO
86.6	Ranicultura	Área útil (m²)	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
86.7	Estação de larvicultura	Área útil (m²)	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO
87 CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES								
87.1	Jardim zoológico	Número de Animais (Número total de animais, incluindo matrizes e nascidos em cativeiro, ou abatidos/comercializados por ano)	até 100	de 101 até 3000	de 301 até 500	de 501 até 1000	acima de 1000	MÉDIO
87.2	Comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes, produtos e subprodutos.	Número de Animais (Número total de animais, incluindo matrizes e nascidos em cativeiro, ou abatidos/comercializados por ano)	até 100	de 101 até 3000	de 301 até 500	de 501 até 1000	acima de 1000	BAIXO
87.3	Criador de passeriformes silvestres nativos.	Número de Animais (Número total de animais, incluindo matrizes e nascidos em cativeiro, ou abatidos/comercializados por ano)	até 100	de 101 até 3000	de 301 até 500	de 501 até 1000	acima de 1000	BAIXO

87.4	Criadouro científico de fauna silvestre para fins de pesquisa.	Número de Animais (Número total de animais, incluindo matrizes e nascidos em cativeiro, ou abatidos/comercializados por ano)	até 100	de 101 até 3000	de 301 até 500	de 501 até 1000	acima de 1000	BAIXO
87.5	Centro de triagem da fauna silvestre	Número de Animais (Número total de animais, incluindo matrizes e nascidos em cativeiro, ou abatidos/comercializados por ano)	até 100	de 101 até 3000	de 301 até 500	de 501 até 1000	acima de 1000	BAIXO
87.6	Mantenedor de fauna silvestre.	Número de Animais (Número total de animais, incluindo matrizes e nascidos em cativeiro, ou abatidos/comercializados por ano)	até 100	de 101 até 3000	de 301 até 500	de 501 até 1000	acima de 1000	BAIXO

ANEXO II

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos e atividades em geral (com exceção daqueles especificados nos anexos III a XXXV)

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Baixo	8	8	8
	Médio	10	10	10
	Alto	12	12	12
Pequeno	Baixo	10	10	16
	Médio	14	14	20
	Alto	25	25	40
Médio	Baixo	18	18	25
	Médio	30	30	75
	Alto	100	100	290
Grande	Baixo	45	45	90
	Médio	160	160	380
	Alto	250	250	580
Excepcional	Baixo	160	160	530
	Médio	270	270	620
	Alto	570	570	1200

ANEXO III

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITENS 2 e 3 do ANEXO I (exceto ITEM 3.9).

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Alto	150	150	150
Pequeno	Alto	280	280	280
Médio	Alto	400	400	400
Grande	Alto	650	650	650
Excepciona I	Alto	800	800	1400

ANEXO IV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 4 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Alto	36	36	48
Pequeno	Alto	63	63	84
Médio	Alto	99	99	132
Grande	Alto	162	162	216
Excepcional	Alto	280	280	280

ANEXO V

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO da atividade descrita no ITEM 3.9 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
-	Alto	200	200	300 UPFs por draga

ANEXO VI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITEM 5.1 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Alto	45	45	45
Pequeno	Alto	108	108	144
Médio	Alto	225	225	300
Grande	Alto	362	362	724
Excepcional	Alto	1500	1500	2200

ANEXO VII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos itens 5, 6, 7, 9, 10, 11 e 12 do ANEXO I (com exceção do item 5.1)

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Baixo	8	8	8
	Médio	10	10	10
	Alto	12	12	12
Pequeno	Baixo	10	10	10
	Médio	14	14	14
	Alto	18	18	18
Médio	Baixo	16	16	16
	Médio	22	22	22
	Alto	24	24	24
Grande	Baixo	50	50	110
	Médio	60	60	140
	Alto	80	80	170
Excepcional	Baixo	55	55	130
	Médio	70	70	160
	Alto	80	80	190

ANEXO VIII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 8 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Alto	20	20	40
Pequeno	Alto	25	25	60
Médio	Alto	35	35	190
Grande	Alto	60	60	300
Excepcional	Alto	90	90	500

ANEXO IX

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 13 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Alto	20	20	40
Pequeno	Alto	25	25	60
Médio	Alto	35	35	200
Grande	Alto	100	100	450
Excepcional	Alto	350	350	1100

ANEXO X

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 17 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Baixo	5	5	5
	Médio	10	10	30
	Alto	40	40	120
Pequeno	Baixo	8	8	18
	Médio	20	20	60
	Alto	60	60	170
Médio	Baixo	25	25	50
	Médio	45	45	150
	Alto	90	90	250
Grande	Baixo	35	35	100
	Médio	60	60	240
	Alto	120	120	400
Excepcional	Baixo	55	55	150
	Médio	100	100	340
	Alto	160	160	530

ANEXO XI

Tabela de valores da TLP, LIE LO das atividades e empreendimentos descritos nos ITENS 70, 71, 72 e 73 do

ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Baixo	8	8	8
	Médio	10	10	10
	Alto	12	12	20
Pequeno	Baixo	10	10	16
	Médio	14	14	14
	Alto	30	30	60
Médio	Baixo	40	40	40
	Médio	75	75	75
	Alto	130	130	290
Grande	Baixo	125	125	125
	Médio	160	160	160
	Alto	380	380	910
Excepcional	Baixo	280	280	280
	Médio	380	380	380
	Alto	700	700	1400

ANEXO XII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 74.5 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Alto	280	280	280
Pequeno	Alto	380	380	380
Médio	Alto	500	500	500
Grande	Alto	700	700	700
Excepcional	Alto	900	900	900

ANEXO XIII

Tabela de valores da LP, LI e LO dos empreendimentos descritos nos ITENS 74.6 a 74.9 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Médio	10	10	10
Pequeno	Médio	15	15	15
Médio	Médio	30	30	30
Grande	Médio	50	50	50
Excepcional	Médio	70	70	70

ANEXO XIV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 74.10 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Médio	50	50	70
Pequeno	Médio	70	70	120
Médio	Médio	100	100	200
Grande	Médio	150	150	280
Excepcional	Médio	200	200	380

ANEXO XV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 74.11 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP	LI	LO
Mínimo	Alto	125	125	270
Pequeno	Alto	160	160	380
Médio	Alto	280	280	620
Grande	Alto	700	700	1500
Excepcional	Alto	900	900	1900

ANEXO XVI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos descritos no ITEM N. 74.12 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Alto	125	125	125
Pequeno	Alto	160	160	160
Médio	Alto	280	280	380
Grande	Alto	380	380	1100
Excepcional	Alto	700	700	1500

ANEXO XVII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos itens 74.13 a 74.18 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Médio	60	60	60
	Alto	100	100	100
Pequeno	Médio	70	70	70
	Alto	160	160	160
Médio	Médio	80	80	80
	Alto	200	200	200
Grande	Médio	100	100	100
	Alto	250	250	250
Excepcional	Médio	220	220	220
	Alto	310	310	310

ANEXO XVIII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descritos no ITEM N. 74.19 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Alto	2	2	2
Pequeno	Alto	4	4	4
Médio	Alto	6	6	6
Grande	Alto	8	8	8
Excepcional	Alto	10	10	10

ANEXO XIX

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descritos nos ITENS N. 74.20 a 74.23 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Baixo	5	5	5
	Médio	10	10	30
	Alto	40	40	40
Pequeno	Baixo	8	8	8
	Médio	20	20	20
	Alto	60	60	60
Médio	Baixo	25	25	25
	Médio	40	40	40
	Alto	90	90	90
Grande	Baixo	35	35	35
	Médio	60	60	60
	Alto	120	120	120
Excepcional	Baixo	55	55	55
	Médio	100	100	100
	Alto	160	160	160

ANEXO XX

Tabela de valores da LP, LI e LO do empreendimento descrito no item 74.24 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Médio	10	10	10
Pequeno	Médio	15	15	15
Médio	Médio	30	30	30
Grande	Médio	50	50	50
Excepcional	Médio	70	70	70

ANEXO XXI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 75.1 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Pequeno	Alto	200	200	120 UPFs + 60 UPFs por quilômetro (km) de rodovia

ANEXO XXII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 75.2 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Pequeno	Alto	50	50	50 UPFs + 5 UPFs por quilômetro (km) de ramal aberto

ANEXO XXIII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 75.3 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Pequeno	Alto	200	200	80 UPFs + 60 UPFs por quilômetro (km) de via pública construída e/ou pavimentada

ANEXO XXIV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO da atividade descrita no ITEM 76.6 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Pequeno	Alto	20	20	10 UPFs por veículo

ANEXO XXV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 77.1 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Alto	125	125	380
Pequeno	Alto	160	160	700
Médio	Alto	220	220	1000
Grande	Alto	380	380	1200
Excepcional	Alto	700	700	1500

ANEXO XXVI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 77.4 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Alto	220	220	800
Pequeno	Alto	380	380	1000
Médio	Alto	380	380	1200
Grande	Alto	700	700	1500
Excepcional	Alto	800	800	1800

ANEXO XXVII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 77.7 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP	LI	LO
Pequeno	Alto	380	380	300 UPFs + 75 UPFs por quilômetro de linha de transmissão e/ou distribuição

ANEXO XXVIII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 87 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Alto	ISENTO	ISENTO	1
Pequeno	Alto	ISENTO	ISENTO	1
Médio	Alto	ISENTO	ISENTO	1
Grande	Alto	ISENTO	ISENTO	1
Excepcional	Alto	ISENTO	ISENTO	1

ANEXO XXIX

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 84 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	BAIXO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	MÉDIO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Pequeno	BAIXO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	MÉDIO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Médio	BAIXO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	MÉDIO	10	10	20
Grande	BAIXO	30	30	30
	MÉDIO	50	50	50
Excepcional	BAIXO	60	60	60
	MÉDIO	90	90	90

ANEXO XXX

TABELA DE VALORES DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

TIPO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	VALOR EM UPF-RO
- Autorização para supressão de vegetação e para intervenção em Área de Preservação Permanente, nos casos previstos na legislação (por área solicitada)	
Até 20 hectares	ISENTO
Acima de 20 hectares até 50 hectares	100 UPFs
Acima de 50	100 UPFs + 5 UPFs por hectare excedente
- Autorização para corte seletivo de árvores	
Até 30 árvores	2 UPFs
Acima de 30 árvores até 100 árvores	4 UPFs
Acima de 100 árvores	4 UPFs + 0,04 UPFs por árvore excedente
- Autorização para uso de fogo em queima controlada (por área solicitada)	
Até 10 hectares	ISENTO
Acima de 10 hectares até 35 hectares	5 UPFs
Acima de 35 hectares	5 UPFs + 8 UPFs por hectare excedente
- Autorização para exploração florestal na modalidade de plano de manejo florestal sustentável com propósito comercial (por área a ser explorada)*	
Até 100 hectares	100 UPFs
Acima de 100 hectares	100 UPFs + 2 UPFs por hectare excedente
- Autorização para execução de obras emergenciais	
Em zona urbana	60 UPFs
Em zona rural	30 UPFs
- Autorização para transporte rodoviário, ferroviário ou hidroviário intermunicipal de produtos perigosos, inflamáveis ou químicos, bem como de óleo lubrificante usado ou contaminado (por veículo, vagão de carga ou embarcação)	
Embarcação	20 UPFs por embarcação
Veículo ou vagão de carga	10 UPFs por veículo ou vagão
- Autorização para desassoreamento e limpeza de corpos ou cursos d'água (por tamanho em hectare da área a ser desassoreada)	
Até 2 hectares	50 UPFs
Acima de 2 hectares	50 UPFs + 0,3 UPFs por hectare excedente
- Outras autorizações ambientais	
-----	1 UPF

* A taxa de renovação da autorização ambiental para exploração florestal será calculada com base na área remanescente a ser explorada.

ANEXO XXXI

TABELA DE VALORES DA TAXA DE CERTIDÃO AMBIENTAL

CERTIDÃO	VALOR EM UPF-RO
- Certidão de cumprimento de condicionantes de licença, autorização ou Termo de Ajustamento de Conduta	30
- Certidão de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental	20
- Certidão de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de infração ambiental praticada pelo requerente	10
- Certidão de inexigibilidade de licenciamento	10
- Certidão de inserção ou não de imóvel em unidade de conservação estadual	10
- Outras certidões ambientais	5

ANEXO XXXII**TABELA DE VALORES DA TAXA DE AVERBAÇÃO**

TIPO DE AVERBAÇÃO	VALOR EM UPF-RO
- Averbação de retificação da atividade, do local da atividade, do código da atividade, do prazo de validade da licença ou autorização e outros erros materiais;	ISENTO
- Averbação de alteração ou retificação da titularidade;	10
- Averbação de alteração ou retificação do endereço do titular;	10
- Averbação de alteração ou retificação do nome empresarial do titular;	10
- Averbação de alteração do técnico responsável;	10
- Averbação de alteração, inclusão ou exclusão de condições de validade, com base em parecer técnico superveniente do Órgão Ambiental;	ISENTO
- Outras averbações previstas em lei ou regulamento	10

ANEXO XXXIII

Taxa de análise de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UPF-RO
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte mínimo	60
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte pequeno	80
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte médio	120
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte grande	200
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte excepcional	260

ANEXO XXXIV**TABELA DE VALORES DA TAXA DE SERVIÇOS FLORESTAIS**

TIPO DE SERVIÇO	VALOR EM UPF-RO
- Vistoria prévia para implantação de plano de manejo florestal sustentável (área projetada)	
Até 100 hectares	50 UPFs
Acima de 100 hectares	50 UPFs + 0,35 UPFs por hectare excedente
- Vistoria para acompanhamento de plano de manejo florestal sustentável (área explorada)	
Até 100 hectares	35 UPFs
Acima de 100 hectares	30 UPF + 0,35 UPFs por hectare excedente
- Vistorias para implantação, acompanhamento e exploração de florestas plantadas (por área a ser vistoriada)	
Até 100 hectares	15 UPFs
Acima de 100 hectares	15 UPF + 0,1 UPF por hectare excedente
- Vistoria para verificação e acompanhamento de recuperação de áreas degradadas ou alteradas (por área a ser vistoriada)	
Até 100 hectares	30 UPFs
Acima de 100 hectares	30 UPFs + 0,15 UPFs por hectare excedente
- Vistoria de áreas vinculadas à reposição florestal ((por área a ser vistoriada)	
Até 100 hectares	15 UPFs + 0,15 UPFs por hectare excedente
Acima de 100 hectares	15 UPFs + 0,15 UPFs por hectare excedente
- Outras Vistorias Florestais ((por área a ser vistoriada)	
-----	15 UPF + 0,35 UPFs por hectare

ANEXO XXXV

TAXA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DIVERSOS

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UPF-RO
- Desarquivamento de processo de licenciamento	20
- Emissão de 2ª Via de licenças, autorizações, certidões e documentos em geral	2
- Análise de Plano de Controle Ambiental (PCA)	5
- Análise de Relatório de Controle Ambiental(RCA)	5
- Análise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)	5
- Análise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degrada e Alterada (PRADA)	5
- Análise de Relatório Ambiental Preliminar (RAP)	5
- Análise de Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	5
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA)	5
- Análise de Relatório de Controle Ambiental (RCA)	5
- Análise de Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA)	5
- Análise de Estudo de Risco (ER)	5
- Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)	5
- Análise de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)	5
- Análise de outros estudos, relatórios, planos e projetos ambientais especificados em regulamento	5

DECRETON. 20.340, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação no valor de R\$ 1.458.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado, e autorização para reprogramação de dotação oriunda de emendas parlamentares, nos termos do artigo 14 da Lei 3.497 de 29 de dezembro de 2014, alterado pela Lei 3.521 de 18 de março de 2015.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, em favor das Unidades Orçamentárias Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM, Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária - SEAGRI, Crédito Adicional Suplementar por Anulação para atendimento de despesas de capital, corrente, até o montante de R\$ 1.458.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e oito mil reais) no presente exercício, indicados no Anexo II deste Decreto.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto do artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I deste Decreto, nos montantes especificados.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de dezembro de 2015, 128º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL
Secretário Adjunto - SEPOG

WAGNER GARCIA DE FREITAS
Secretário - SEFIN

ANEXO I

Código	Especificação	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO		Valor
		Despesa	Fonte de Recurso	
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			123.000,00
13.001.04.123.2015.0256	ATENDER EMENDAS PARLAMENTARES	445042	0100	13.000,00
		444042	0100	110.000,00
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS, RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER			692.000,00
14.020.04.122.1249.0196	EFETUAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	334041	0100	63.000,00
		444042	0100	560.000,00
		445042	0100	25.000,00
14.020.26.782.1249.1386	REALIZAR INFRAESTRUTURA DA MALHA VIÁRIA	449051	0100	44.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL			110.000,00
16.004.13.392.1215.1051	PROMOVER AÇÕES PARA DESENVOLVIMENTO CULTURAL	335041	0100	5.000,00
16.004.13.392.1215.1065	AMPLIAR E REFORMAR ESPAÇOS CULTURAIS	339039	0100	75.000,00
16.004.27.811.1216.1108	APOIAR ENTIDADES DESPORTIVAS	335041	0100	30.000,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			255.000,00
17.012.10.122.1093.1542	MELHORAR ESTRUTURA FÍSICA E EQUIPAMENTOS DA ÁREA DE SAÚDE - SAÚDE DE CARA NOVA	449052	0100	90.000,00
17.012.10.301.1015.0253	APOIAR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE	339041	0100	15.000,00
		444042	0100	100.000,00
		334041	0100	50.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEAGRI			178.000,00
19.001.20.601.2054.1081	DESENVOLVER A SUSTENTABILIDADE DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS	339039	0100	120.000,00
		449052	0100	7.000,00
		445042	0100	40.000,00
		444042	0100	11.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEAS			100.000,00
23.001.08.244.1121.2039	FORTALECER A REDE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	445042	0100	65.000,00
		444042	0100	35.000,00
	TOTAL			R\$ 1.458.000,00